



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (19) 561-2681 - Fax: (19) 561-2811
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2000

"Altera a sistemática de atualização de valores constantes do artigo 342 da Lei Complementar n.º 025/97 e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 342 da Lei Complementar n.º 025/97, de 19 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 342) – Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente até o exercício de 2000, de acordo com a legislação federal, para atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º A partir do exercício de 2001, a atualização monetária será efetuada anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício, de acordo com a variação apurada pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) da Fundação Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, bem como as tabelas com os novos valores de tributos e demais serviços.

§ 3º Fica criada a UFM (Unidade Fiscal Municipal) com valor de R\$ 1,0641 (um real seiscientos e quarenta e um milésimos de centavos) para o exercício de 2000, atualizada anualmente na forma do parágrafo 1º.

§ 4º Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito atualizado."(NR)



Câmara Municipal de Pirassununga

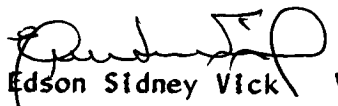
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (19) 561-2681 - Fax: (19) 561-2811
Estado de São Paulo

024
15

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de Dezembro de 2000.


Edson Sidney Vick
Presidente

ra



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2000 -

"Altera a sistemática de atualização de valores constantes do artigo 342 da Lei Complementar n.º 025/97 e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 342 da Lei Complementar n.º 025/97, de 19 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 342) – Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente até o exercício de 2000, de acordo com a legislação federal, para atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º A partir do exercício de 2001, a atualização monetária será efetuada anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício, de acordo com a variação apurada pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) da Fundação Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, bem como as tabelas com os novos valores de tributos e demais serviços.

§ 3º Fica criada a UFM (Unidade Fiscal Municipal) com valor de R\$ 1,0641 (um real seiscentos e quarenta e um milésimos de centavos) para o exercício de 2000, atualizada anualmente na forma do parágrafo 1º.

§ 4º Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito atualizado."(NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Handwritten initials

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de novembro de 2000

Handwritten signature
- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,
para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 28 de NOV de 2000*

[Handwritten signature]
Presidente

Aprovada em 1ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 18 de 12 de 2000

[Handwritten signature]
Presidente

*A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura
para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 28 de NOV de 2000*

[Handwritten signature]
Presidente

Aprovada em 2ª discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 26 de 12 de 2000

[Handwritten signature]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

05/11/00

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que no ensejo encaminhamos à apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, visa alterar a sistemática de atualização de valores constantes do artigo 342 da Lei Complementar nº 025/97, de 19 de dezembro de 1997 – Código Tributário do Município e dá outras providências.

Motivou o encaminhamento do presente, a representação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças, através do procedimento administrativo objeto do Protocolado nº 1.780/2000, cópia anexa, que dada a sua auto-explicatividade, fica fazendo parte da presente justificativa.

Dada a clareza com que a propositura vem redigida e a relevância que a reveste, desde já contamos com o beneplácito dos nobres edis, aproveitando da oportunidade para reiterar os protestos da mais alta estima e distinta consideração.


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

PI,22,NOV,00.

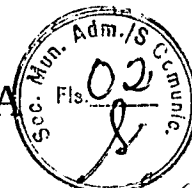


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Fiscalização de Rendas



JUSTIFICATIVA

Considerando a extinção da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), a partir do exercício de 2001, como índice de atualização, prevista no § 3º do artigo 29 da medida provisória 1973-67 de 26 de outubro de 2000, apresentamos em anexo Projeto de Lei Complementar criando indexador municipal com base na variação no IPC (Índice de Preços ao Consumidor) da FIPE-USP.

Conforme verifica-se no quadro em anexo, o índice escolhido é um dos que tem menor variação, beneficiando o contribuinte e mantendo a arrecadação própria, estando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pirassununga, 13 de novembro de 2000.

Sérgio Farinhi
Secretário Municipal de Finanças

TR/POUPANCA

DTA	DTA	DTA	DTA
17/10	0,0507	0,0507	0,0507
18/10	0,0507	0,0507	0,0507
19/10	0,0507	0,0507	0,0507
20/10	0,0507	0,0507	0,0507
21/10	0,0507	0,0507	0,0507
22/10	0,0507	0,0507	0,0507
23/10	0,0507	0,0507	0,0507
24/10	0,0507	0,0507	0,0507
25/10	0,0507	0,0507	0,0507
26/10	0,0507	0,0507	0,0507
27/10	0,0507	0,0507	0,0507
28/10	0,0507	0,0507	0,0507
29/10	0,0507	0,0507	0,0507
30/10	0,0507	0,0507	0,0507
31/10	0,0507	0,0507	0,0507
17/11	0,1197	1,172	0,6203
2/11	0,1159	2,12	0,6165
3/11	0,1120	3,12	0,6126
4/11	0,0805	4,12	0,5809
5/11	0,1094	5,12	0,6099
6/11	0,1457	6,12	0,6464
7/11	0,1572	7,12	0,6580
Rev.%	0,1197	2,00	2,30
Poup.	0,6203	7,75	8,61

SUAS CONTAS

OB (Operação Bônus)

Dólar (Conta em Dólar)

Duro (Conta em Dólar)

Mesada (Conta em Dólar)

Boleto (Conta em Dólar)

TR/BF

DTA	DTA	DTA	DTA
17/11	0,1197	2,1	0,00598160
2/11	0,1159	2,0	0,00579181
3/11	0,1120	2,0	0,00559702
4/11	0,0805	1,9	0,00423523
5/11	0,1094	2,0	0,00546716
6/11	0,1457	2,1	0,00693329
7/11	0,1572	2,1	0,00748012

IR-FATOR/GARNIS

DTA	Fator	DTA	Fator
7/11	0,00967972	12/11	0,01002186
8/11	0,00974282	13/11	0,01001758
9/11	0,00981315	14/11	0,01003227
10/11	0,01000261	15/11	0,01002434
11/11	0,01002273	16/11	0,01002002

INFLAÇÃO (%)

Índices	Set.	Out.	Nov.	Dez.
NPC (IBGE)	0,43	4,23	7,00	7,00
IGPM (FGV)	-1,16	0,38	0,95	13,57
IGP-DI (FGV)	-0,89	0,15	14,37	14,37
IPA-DI (FGV)	1,09	0,07	18,84	18,84
PC-DI (FGV)	0,04	-0,12	-7,92	-7,92
PC (DIEESE)	0,27	0,01	4,16	6,22
ICV (DIEESE)	0,41	0,00	-5,98	8,26
ICVM (DIEESE)	0,32	3,99	7,77	7,77
IPCA (IBGE)	0,23	4,87	7,77	7,77
IPCA-E (IBGE)	0,45	5,04	7,90	7,90
CUB (IBGE)	0,22	0,21	5,98	7,00
INCC (FGV)	0,26	6,19	9,36	9,36
IPCE (PINI)	0,06	0,19	6,66	7,92
IPA-M (FGV)	1,81	0,59	11,08	17,68

REAJUSTE DO ALUGUEL

Índices	Set.	Out.	Nov.	Dez.
IGPM (FGV)	-1,1506	-1,1357	1,0777	1,0777
IGP (FGV)	1,1437	1,0700	1,0700	1,0700
IPC (PIPE)	-1,0741	-1,0622	-1,0927	-1,0926

DÓLAR

DTA	Compra	Venda	Compra	Venda	Compra	Venda	Compra	Venda	Compra	Venda
17/11	1,921	1,923	1,973	2,000	2,000	2,000	2,000	2,000	2,000	2,000
3/11	1,941	1,943	2,003	2,023	2,043	2,043	2,043	2,043	2,043	2,043
7/11	1,953	1,955	2,027	2,057	2,057	2,057	2,057	2,057	2,057	2,057
8/11	1,966	1,968	2,017	2,043	2,043	2,043	2,043	2,043	2,043	2,043

TJP

DTA	DTA	DTA	DTA
Jul/Ago/Set.	0,25%	ao ano	
Out/Nov/Dez.	9,75%	ao ano	

VALORES DE REFERENCIA

Índices	Período	Valor R\$
UFIR	Outubro	1,0641
UFESP	2000	9,27
UFM-SP	2000	50,71
UPC	Out. a Dez.	17,81

CAMBIO TURISMO

Moeda	Compra e Venda Dó	Compra e Venda Contas SA
Dólar	1,900/2,000	1,980/2,020
Dólar/Ch. Viagem	1,935/1,985	1,890/2,000
Libra inglesa	2,709/2,8520	2,7335/2,9251
Marco	0,8516/0,8791	0,8327/0,9058
Franco suíço	1,0719/1,1283	1,0623/1,1620
Franco francês	0,2486/0,2617	0,2542/0,2707
lente	0,0176/0,0186	0,0174/0,0191

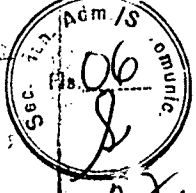
CONSULTE SERIES SOBRE DÓLAR E ÍNDICES DE PREÇOS NAS PÁGINAS DE MERCADO

Em Todos Os Sentidos
O Melhor Negócio Imobiliário.
 A ITAPIAN tem apartamentos de 4, 3, 2 e 1 dormitórios, flats e escritórios na região e nas condições que você procura. Confira nos classificados de Imóveis do Estado de domingo.

ITAPIAN

Tel.: 3167-2233

www.itapian.com.br



[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

108/10
- 1 -

LEI COMPLEMENTAR Nº 025/97

"Aprova o novo Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º) Esta Lei Complementar aprova o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

Artigo 2º) O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

- I. LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direitos tributário estabelecidas pela Legislação Federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária.
- II. LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município; as limitações constitucionais e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 3º) A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 4º) Somente a Lei pode estabelecer:

- I. a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II. a majoração de tributos ou a sua redução;
- III. a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV. a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V. a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI. as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§1º- Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§2º- Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 5º) O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Artigo 6º) São normas complementares das leis e decretos:

- I. os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. os convênios celebrados entre o Município, a União, o Estado e o Distrito Federal.

Artigo 7º) Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- I. que instituam ou majorem tributos;
- II. que definam novas hipóteses de incidência;
- III. que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

09
- 73 -

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Capítulo I DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Artigo 342) Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente, de acordo com a legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§1º- Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§2º- Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito atualizado, e neste, está compreendida a multa.

§3º- Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito atualizado.

Artigo 343) A atualização estabelecida na forma do artigo 342 e aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§1º- Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§2º- O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Artigo 344) O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Artigo 345) A falta de pagamento de qualquer tributo previsto neste código nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, observado o disposto no artigo 342, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, observado o disposto no artigo 342, a partir do 31º dia do vencimento;
- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês, incidente sobre o valor atualizado.

Parágrafo Único - As multas previstas no "caput" deste artigo serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

Capítulo II Do parcelamento

Artigo 346) Os débitos do ISSQN, decorrentes de serviços prestados na Lista de Serviços, prevista no artigo 348, antes de sua inscrição para cobrança executiva, poderão ser parcelados administrativamente na forma abaixo descrita:

- débitos até R\$2.000,00(dois mil reais): em até 06(seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas;
- débitos acima de R\$2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 7.000,00(Seze mil Reais), em até 12(doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas;
- débitos acima de R\$7.000,00(sete mil reais) e até R\$15.000,00(quinze mil reais):em até 18(dezoito) parcelas iguais, mensais e consecutivas;
- débitos acima de R\$ 15.000,00(quinze mil reais): em até 24(vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

§1º)Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$50,00(cinqüenta reais);

§2º)O contribuinte só terá direito ao parcelamento apenas uma vez a cada 06(seis) anos consecutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

80/1
- 75 -

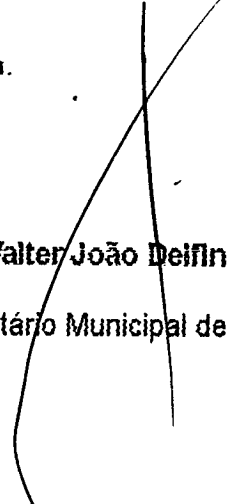
Artigo 4º) Para a definição da base de cálculo da taxa de sinistro, no seu primeiro exercício de cobrança, será considerado como custo dos serviços os valores orçados para o exercício do primeiro ano do lançamento.

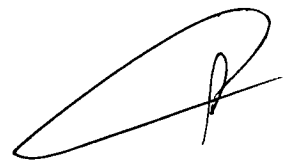
Pirassununga, 18 de dezembro de 1997.



ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


Walter João Delfino Belezla
Secretário Municipal de Administração





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OF. ADM. Nº 174/2000

Pirassununga, 14 de dezembro de 2000

14 DEZ 08 4 2 33 014444
PROTÓCOLO GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO-SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município, este Executivo Municipal vem CONVOCAR essa Egrégia Edilidade para Seção Legislativa Extraordinária, a fim de deliberar sobre o Projeto de Lei Complementar nº 8/2000, que visa alterar a sistemática de atualização de valores constantes do artigo 342 da Lei Complementar nº 025/97 e dá outras providências.

Fundamenta-se o pleito pela urgência e pelas Justificativas expendidas em referida propositura.

Aproveitamos do ensejo para reiterar os mais altos protestos de estima e distinta consideração.


- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDSON SIDNEY VICK
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



PROCESSO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 988/2000

Termo de advertência. Face à decisão proferida no processo administrativo em epígrafe pela comissão processante e homologada pelo superintendente do SAEP, fica a firma Comabhi Comércio e Assistência Técnica de Bombas Hidráulicas Ltda., situada à Travessa César Cusín, nº 154, casa 2, bairro Caxambú, na cidade de Jundiá, SP, CGC nº 65.610.008/0001-15, inscrição estadual nº 407.147.678.115, formalmente advertida, nos termos do inciso I, do artigo 87 da Lei de Licitações, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Pirassununga, 17 de novembro de 2000

Bellarmino Del Nero Júnior

Superintendente

ADITAMENTO - CONVÊNIO

Ficam aditados ao convênio firmado entre o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, SAEP, e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, mais 3 meses de prestação de serviços médico-hospitalares aos servidores do SAEP, no valor de R\$ 33.393,00. Data: 1º/1/2000.

Pirassununga, 17 de outubro de 2000

Bellarmino Del Nero Júnior

Superintendente

**CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA**

Em atenção ao § 2º, do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto de Lei Complementar nº 8/2000, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 24 de novembro de 2000

Edson Sidney Vick

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2000

"Altera a sistemática de atualização de valores constantes do artigo 342 da Lei Complementar nº 25/97 e dá outras providências".

A Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal de Pirassununga sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 342 da Lei Complementar nº

25/97, de 19 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 342) – Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente até o exercício de 2000, de acordo com a legislação federal, para atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º A partir do exercício de 2001, a atualização monetária será efetuada anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício, de acordo com a variação apurada pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), da Fundação Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, bem como as tabelas com os novos valores de tributos e demais serviços.

§ 3º Fica criada a UFM (Unidade Fiscal Municipal), com valor de R\$ 1,0641 (um real seiscentos e quarenta e um milésimos de centavos) para o exercício de 2000, atualizada anualmente na forma do parágrafo 1º.

§ 4º Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito atualizado."(NR)

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 22 de novembro de 2000

Antonio Carlos Bueno Barbosa

Prefeito Municipal

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que no ensejo encaminhamos à apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, visa alterar a sistemática de atualização de valores constantes do artigo 342 da Lei Complementar nº 25/97, de 19 de dezembro de 1997 – Código Tributário do Município e dá outras providências.

Motivou o encaminhamento do presente, a

representação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças, através do procedimento administrativo objeto do Protocolado nº 1.780/2000, cópia anexa, que dada a sua auto-explicatividade, fica fazendo parte da presente justificativa.

Dada a clareza com que a propositura vem redigida e a relevância que a reveste, desde já contamos com o beneplácito dos nobres edis, aproveitando da oportunidade para reiterar os protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Pirassununga, 22 de novembro de 2000

Antonio Carlos Bueno Barbosa

Prefeito Municipal

Justificativa

Considerando a extinção da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) a partir do exercício de 2001, como índice de atualização, prevista no § 3º do artigo 29 da Medida Provisória 1973-67, de 26 de outubro de 2000, apresentamos em anexo projeto de lei complementar criando indexador municipal com base na variação do IPC (índice de Preços ao Consumidor), da FIPE-USP.

Conforme verifica-se no quadro em anexo, o índice escolhido é um dos que tem a menor variação, beneficiando o contribuinte e mantendo a arrecadação própria, estando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pirassununga, 13 de novembro de 2000

Sérgio Fantini

Secretário Municipal de Finanças

INFLAÇÃO (%)				
Índices	Sol.	Out.	Nov	Dez
INPC (IBGE)	0,43	4,23	7,00	
IGPM (FGV)	1,16	0,38	8,95	13,57
IGP-DI (FGV)	0,69		8,15	14,37
IPA-DI (FGV)	1,09		10,07	18,84
IPC-DI (FGV)	0,04		5,12	7,92
IPC (FIPE)	0,27	0,01	4,16	6,22
ICV (DIEESE)	0,41	0,00	5,98	8,26
ICVM ORDEM	0,32		3,99	7,21
IPCA (IBGE)	0,23		4,87	7,77
IPCA-E (IBGE)	0,45		5,04	7,90
CUB (Sindicato)	0,22	0,21	5,98	7,00
INCC (FGV)	0,26		6,19	9,36
IPCE (PINI)	0,06	0,19	6,66	7,92
IPA-M (FGV)	1,81	0,59	11,08	17,68

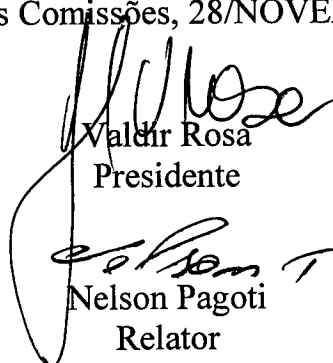


PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar n° 08/2000, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar a sistemática de atualização de valores constantes do artigo 342 da Lei Complementar n° 025/97 e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 28/NOVEMBRO/2000.


Valdir Rosa
Presidente


Nelson Pagoti
Relator


Cristina Aparecida Batista
Membro



14/16

PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 08/2000, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar a sistemática de atualização de valores constantes do artigo 342 da Lei Complementar nº 025/97 e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 28/NOVEMBRO/2000.

Natal Furlan
Presidente

Roberto Bruno
Relator

Osmar Fogolari
Membro

Medida Provisória n. 1.973-67 de 26 de outubro de 2000^(A)
D.O. 208-E de 27-10-2000 pág. 31

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

Reedição com Alteração

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º

Art. 29.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei n. 9.430^(B), de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal — UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.383^(C), de 30 de dezembro de 1991.

Art. 36. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.973-66⁽³⁾, de 27 de setembro de 2000.

Art. 37.

Art. 38.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Amaury Guilherme Bier

Martus Tavares

(A) Nota da Redação: vide Medidas Provisórias ns. 1.973-63 e 1.973-66 — Tomos VI e IX — págs. 3.287 e 4.354.

(1) Leg. Fed., 1996, pág. 3.793; (2) 1991, pág. 1.019; (3) 2000, pág. 4.354.

Medida Provisória n. 1.974-85 de 26 de outubro de 2000
D.O. 208-E de 27-10-2000 pág. 33

Dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria. (Reeditada sem Alteração — vide Medidas Provisórias ns. 1.974-81 e 1.974-84 — Tomos VI e IX — págs. 3.298 e 4.355). O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, reedita a Medida Provisória com força de lei, observando o seguinte: Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.974-84,

Art. 13. Fica o FIES autorizado a recomprar, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no inciso II do art. 2º, alçado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino superior que dam o disposto no artigo anterior.

Art. 14. Para fins da alienação de que trata o inciso III do § 1º do art. 2º, fica ES autorizado a receber em pagamento créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, originários das operações de securitização de dívidas na prevista na alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 1º da Medida Provisória n. 1-53⁽²⁾, de 26 de outubro de 2000, desta data.

Parágrafo único. Para efeito do recebimento dos créditos securitizados na prevista no caput será observado o critério de equivalência econômica entre tivos envolvidos.

Art. 15. As operações a que se referem os arts. 8º a 11 serão realizadas ao

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Nos exercícios de 1999 e seguintes, das receitas referidas nos incisos e V do art. 2º serão deduzidos os recursos necessários ao pagamento dos encargos educacionais contratados no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que a Lei n. 8.436, de 1992.

Parágrafo único. É permitido aos estudantes beneficiários do Programa re-trata este artigo optar, até 30 de junho de 2000, pelo financiamento de trata esta Medida Provisória, observado o disposto na parte final do art. 1º e no do art. 4º.

Art. 17. Excepcionalmente, no exercício de 1999, farão jus ao financiament-le que trata esta Medida Provisória, com efeitos a partir de 1º de maio de 1999, estudantes comprovadamente carentes que tenham deixado de beneficiar-se de sas de estudos integrais ou parciais concedidas pelas instituições referidas no 4º da Lei n. 9.732⁽³⁾, de 11 de dezembro de 1998, em valor correspondente à sa anteriormente recebida.

Parágrafo único. Aos financiamentos de que trata o caput deste artigo não aplica o disposto na parte final do art. 1º e no § 1º do art. 4º.

Art. 18. Fica vedada, a partir da publicação desta Medida Provisória, a in-são de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei 3.436, de 1992.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provis-ia n. 1.972-18⁽⁴⁾, de 27 de setembro de 2000.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Amaury Guilherme Bier

Paulo Renato Souza

Waldeck Ornélas

Martus Tavares



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

– LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2000 –

“Altera a sistemática de atualização de valores constantes do artigo 342 da Lei Complementar n.º 025/97 e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 342 da Lei Complementar n.º 025/97, de 19 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 342) – Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente até o exercício de 2000, de acordo com a legislação federal, para atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º A partir do exercício de 2001, a atualização monetária será efetuada anualmente, no primeiro dia útil de cada exercício, de acordo com a variação apurada pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) da Fundação Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, bem como as tabelas com os novos valores de tributos e demais serviços.

§ 3º Fica criada a UFM (Unidade Fiscal Municipal) com valor de R\$ 1,0641 (um real seiscentos e quarenta e um milésimos de centavos) para o exercício de 2000, atualizada anualmente na forma do parágrafo 1º.

§ 4º Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito atualizado.”(NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de dezembro de 2000


- **ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA** -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.
Secretário Municipal de Administração.
thzop/.